



<b>PROCESSO</b>	<b>:</b>	<b>18.804-2/2019</b>
<b>INTERESSADO</b>	<b>:</b>	<b>SERGIO SILVA DOS SANTOS</b>
<b>RINCIPAL</b>	<b>:</b>	<b>MATO GROSSO PREVIDÊNCIA – MTPREV</b>
<b>ADVOGADO</b>	<b>:</b>	<b>NÃO CONSTA</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>:</b>	<b>APOSENTADORIA</b>
<b>RELATOR</b>	<b>:</b>	<b>CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM</b>

## II- Razões do Voto

12. Inicialmente, importa consignar que tanto a conclusão técnica quanto o parecer ministerial são no sentido de que o mérito do presente processo se encontra em conformidade com a legislação vigente, inclusive, quanto ao cálculo dos proventos, podendo ser devidamente registrada a Portaria Aposentatória.

13. Contudo, compulsando os autos, observo que a controvérsia reside tão somente sobre possibilidade do servidor receber o benefício da paridade, o qual consiste em o servidor inativo receber os mesmos reajustes do ativo.

14. Isso porque, conforme narrado no relatório, em que pese a equipe de auditoria e o Ministério Público de Contas terem opinado pelo registro do ato 2.085/2019, asseveraram que o registro deve ocorrer sem direto a paridade com qualquer cargo, devendo ser o reajuste do benefício efetuado com base no artigo 29-B da Lei 8.213/1991.

15. Pois bem. Em relação a paridade, discordo tanto da unidade técnica, quanto do Parecer Ministerial, conforme demonstrarei a seguir.

16. Da análise dos autos, entendo que os atos devem ser registrados de forma integral, seja porque o servidor preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício, seja porque a análise deste Tribunal está restrita a lealdade ou não do ato, não sendo da sua alçada alterá-lo.

17. No processo administrativo 17.583-8/2017, oriundo do Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Várzea Grande, o Tribunal Pleno, na sessão do dia 06/08/2021, acolheu, por unanimidade, os Pareceres 6.454/2020 e 3.120/2021, ambos da





lavra do Procurador Contas, William de Almeida Brito Júnior, no sentido de garantir os direitos do servidor público, conforme o ato administrativo aposentatório do órgão de origem.

18. De acordo com o *Parquet* de Contas, o objeto daqueles autos está restrito à análise da legalidade do ato concessório e do cálculo do benefício, não cabendo ao Tribunal de Contas alterar ou modificar os atos de aposentadoria, reforma ou pensão dos seus jurisdicionados. Continua no sentido de que, ao encontrar-se irregularidade, deve-se negar o registro e, se for o caso, determinar ao gestor a produção de novo ato. Em contrapartida, quando não houver irregularidade, o registro deve ser feito de forma integral, sob pena de extrapolar-se a competência do controle de legalidade, estampada no artigo 71, inciso III e artigo 75 da Constituição Federal.

19. O caso em exame é análogo àquele ou, como dizem os doutos, tem a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Portanto, aquela decisão acolhida pelo Pleno desta Corte deve ser adotada em casos iguais, pois é uma forma estabilizadora do direito, inibindo o proferimento de decisões desiguais para casos substancialmente idênticos.

20. Logo, tem perfeita aplicabilidade pela força singular que encerra a máxima latina que diz “*ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*”, isto é, “onde existe a mesma razão fundamental, prevalece a mesma regra de direito”.

21. Assim, concordo que o objeto destes autos está restrito à análise da legalidade dos atos concessórios e do cálculo do benefício, razão pela entendo que os atos devem ser registrado nos seus exatos termos.

### III-DISPOSITIVO

Diante do exposto, **ACOLHO EM PARTE** o Parecer Ministerial 6.153/2020 da lavra do Procurado de Contas, Dr. Gustavo Coelho Deschamps e, com fundamento no artigo 71, inciso III da Constituição, o artigo 280 da Lei Complementar 04/1990, combinado com a Resolução de Consulta 22/2016, **VOTO** no sentido de:

a) **registrar o Ato Administrativo 2.085/2019**, publicado no Diário Oficial de Estado, em 30/04/2019, e,





b) **julgar legal** o cálculo de proventos integrais, de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida ao Sr. Sergio Silva dos Santos, estabilizado constitucionalmente, no cargo de Analista Administrativo, L 10052, D-009, lotado na Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, em Cuiabá, com fundamento no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, artigo 3º, incisos I ao III, da Emenda Constitucional 47/2005, artigo 140, parágrafo único, da Constituição Estadual, Lei 10.052/2014, Processo MTPREV 192749/2019; bem como no art. 47, inciso III, da Constituição Estadual; art. 43, inciso II, da Lei Complementar 269/2007 (LOTCE/MT), e artigos 29, inciso XXIV, 197, da Resolução Normativa 14/2007 – TCE/MT;

**É como voto.**

Cuiabá, 01 de outubro de 2021.

*(assinatura digital)*<sup>1</sup>

Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**  
Relator

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal 11.419/2006 e Resolução Normativa 9/2012 do TCE/MT.

